



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.792 - MG (2016/0262093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : YAN MINELLI DIAS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.792 - MG (2016/0262093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : YAN MINELLI DIAS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

YAN MINELLI DIAS AVELAR, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.16.054773-3/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, em 6/3/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990. Em audiência de custódia realizada no dia 7/3/2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem lá impetrada pela defesa do ora recorrente.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão preventiva do acusado. Alega, ainda, excesso de prazo e ofensa à duração razoável do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 104-106) e prestadas as informações (fls. 113-140, 142-144 e 147-174), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 175-179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.792 - MG (2016/0262093-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas pessoas, em 6/3/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Em audiência de custódia realizada no dia 7/3/2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Quanto ao recorrente, o Juízo de primeira instância consignou que (fl. 55, grifei):

No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que **já responde a ações penais pelas práticas delitivas de tráfico e associação para o tráfico de drogas e estelionato, ostentando condenação, ainda sem trânsito em julgado, pela prática delitiva de tráfico de drogas, tendo sido beneficiado por um alvará de soltura que lhe foi concedido em 16/12/2015**. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, tratando-se de **diversas subtrações, que se efetivaram mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra inúmeras vítimas, havendo notícias no APFD de que o Autuado e seus comparsas utilizaram um veículo subtraído para empreender fuga**.

Em 21/3/2016, foi oferecida denúncia contra os três investigados, pela suposta prática dos seguintes delitos: a) primeiro fato – arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (por três vezes, na forma do art. 70 do CP) e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por duas vezes, na forma do art. 69 do CP) e b) segundo fato – arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (por duas vezes, na forma do art. 70 do CP) e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por duas vezes, na forma do art. 69 do CP).

A denúncia foi recebida em 30/3/2016 (fl. 45).

A defesa impetrou o *writ* originário, no qual foi denegada a ordem. Na ocasião, a Corte estadual ressaltou que (fls. 77-78, destaquei):

No caso dos autos, a meu ver, a alegação do impetrante de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece ser acolhida, pois, eventual excesso de prazo depende de exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificado. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de conclusão da formação da culpa.

In casu, verifica-se que o alegado excesso de prazo está satisfatoriamente justificado, isso porque, embora tenha ocorrido uma extrapolação do prazo para a formação da culpa, restou ela comprovada, posto que, diante dos documentos juntados nos autos, notadamente a inicial acusatória de fls. 29v/31-TJ, **resta evidente a complexidade dos fatos investigados, tendo em vista a suposta ocorrência de roubo majorado e corrupção de menores, em que são 03 envolvidos e 05 vítimas, o que, de fato, torna o feito mais complexo, de modo que sua análise demanda minuciosa apuração dos fatos, bem como da necessidade de realização de várias diligências para a instrução do feito.**

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que coaduno o entendimento de que a contagem dos prazos da instrução criminal deve ser feita de forma global, sendo que o excesso, segundo o pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete constatou que a defesa do corréu Gabriel Ferreira dos Santos foi intimada, em 27/10/2016, para a apresentação de alegações finais. Aparentemente, os demais acusados serão intimados na sequência.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a **sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os réus utilizado um veículo roubado na fuga).**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Da mesma forma, o *modus operandi* empregado na prática delitiva, quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a **periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas**, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros – turistas estrangeiros – para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Ordem denegada.

(HC n. 348.070/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/6/2016, grifei.)

[...]

3. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão do recorrente.**

III. Excesso de prazo não configurado

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau consignou que (fl. 148, destaquei):

1º) O paciente responde, perante este Juízo, em conjunto com os corréus Gabriel Ferreira dos Santos e Márcio Paulo Valadão, ao processo nº. 024.16.073.118-8, tendo sido denunciado pelo Douto Representante do Ministério Público, como incurso nas sanções descritas em denúncia de fls. 01D/05D;

2º) A prisão preventiva do acusado foi decretada em 07/03/2016, conforme decisão proferida às fls. 41/41v, dos autos nº 0024-16.067.056-8

3º) A denúncia de fls. 01D/05D foi oferecida em 21/03/2016, e recebida por este Juízo no dia 30/03/2016, conforme decisão de fls. 120;

4º) O paciente foi citado às fls. 146/147 e apresentou resposta à acusação às fls. 184/185v.

5º) Em audiência de instrução e julgamento (fls. 232/236) iniciada no dia 20/07/2016, foram inquiridas três vítimas e duas testemunhas. Em continuação, no dia 04/10/2016 (fls. 325-326), foram ouvidas duas vítimas e interrogados os acusados.

Atualmente o processo encontra-se aguardando a apresentação das alegações finais pela Defesa.

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como ressaltou a Corte estadual, trata-se de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra **diversas vítimas (cinco)**, além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes.

Dessarte, das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, depreende-se que **a instrução processual já se encerrou**, faltando apenas a apresentação de memoriais de alegações finais pela defesa para a subsequente prolação de sentença.

Portanto, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015, destaquei.)

Observadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262093-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.792 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05477330920168130000 10000160547733001 24160731188 5477330920168130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YAN MINELLI DIAS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO PAULO VALADAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.